



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.192 E 1.193, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011 (nº 3.458/2008, na Casa de origem, do Deputado Chico Lopes), que acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre a nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

PARECER Nº 1.192, DE 2013
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR "AD HOC": Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*.

Estabelece o PLC, no art. 1º, a nulidade de cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da

instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados. Acrescenta que os custos deverão ser acrescidos no cálculo do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data da sua publicação.

A proposição, em seu *iter* processual na Câmara dos Deputados, teve apensado o Projeto de Lei n.º 4.906, de 2009, cujo objetivo também era de coibir a prática de cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviços educacionais que exigem a aquisição de material escolar de uso coletivo dos estudantes e da administração do estabelecimento de ensino.

Nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, o projeto será apreciado pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação por esta Comissão, nos termos do art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Cumprе lembrar que o PLC nº 126, de 2011, tramitou, na Câmara dos Deputados, por várias comissões, sofrendo ali diversas alterações, tendo mesmo sido proposto e aceito um substitutivo.

O projeto procura evitar que as instituições de ensino perpetuem a prática de onerar as famílias com as

conhecidas "listas de material escolar", transferindo custos institucionais relativos a materiais de consumo, tais como material de expediente, material básico de funcionamento da escola e similares. Não devemos encarar como ônus individual aquilo que é de natureza coletiva e inerente ao serviço educacional contratado com as instituições de ensino.

A questão já foi discutida no âmbito da justiça por órgãos de defesa do consumidor, como são os casos do PROCON dos Estados de Goiás e do Ceará, mencionados na justificção do projeto em tela. Manifestaram-se no sentido de que será considerada abusiva a cláusula, no contrato de prestação de serviços educacionais, que atribua ao contratante o financiamento direto desses itens. Análise técnica desses órgãos listou os materiais que devem ser fornecidos pela escola, com custos incluídos nos valores dos encargos educacionais contratados, sem cobranças adicionais.

No caso de descumprimento do dispositivo proposto, as normas gerais do direito de defesa do consumidor deverão ser aplicadas.

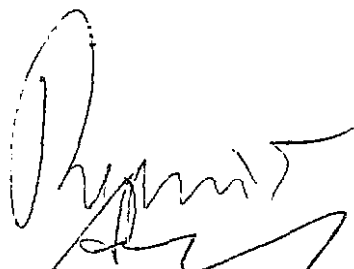
Do ponto de vista do mérito educacional, é patente que qualquer ação que vise a desonerar as famílias e que torne a cobrança de taxas extras mais transparente deve ser incentivada e instituída.

Por fim, lembramos que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

III - VOTO

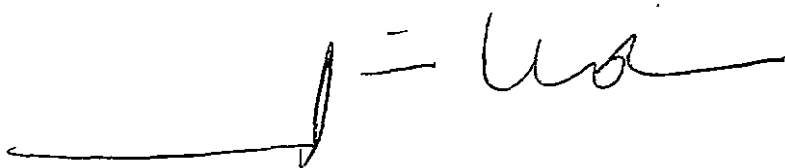
Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2012.



, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



Senador Inácio Arruda, Relator Ad hoc

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 21ª REUNIÃO, DE 15/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Roberto REQUILÃO
 RELATOR: Sen. Roberto REQUILÃO

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. Valdir Raupp (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Ana Amélia (PP)	5. Vital do Rêgo (PMDB)
VAGO	6. Ciro Nogueira (PP)
VAGO	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
VAGO	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

PARECER Nº 1.193, DE 2013

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATORA: Senadora ANA RITA

I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 126, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.458, de 2008, na origem), de autoria do Deputado Chico Lopes.

O projeto altera o art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que *dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências*.

Em seu art. 1º, o projeto determina a nulidade da cláusula contratual que obrigue o contratante:

a) ao pagamento adicional; ou

b) ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados.

Assevera o projeto ser nula a cláusula que insere tais custos nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares devidos.

O art. 2º dispõe que a lei em que se transformar o projeto deve entrar em vigor na data de sua publicação.

Na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o relator *ad hoc*, Senador Inácio Arruda, proferiu parecer pela aprovação do projeto, ao fundamento de que tal imposição de custos ao aluno é medida abusiva, porque o obriga a financiar tais despesas que, em tese, são despesas do empresário do ensino. Outro ponto destacado reside na falta de transparência de medidas que impõem custos adicionais aos clientes.

Nesta Comissão, que aprecia o projeto em caráter terminativo, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito econômico, matéria de competência da União (art. 24, inciso I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios; ao contrário, estimula a efetivação dos princípios constitucionais da defesa do consumidor, da busca do pleno emprego dos fatores de produção e do desenvolvimento social (Constituição, art. 170, incisos V e VIII, e art. 219).

A análise deste projeto pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle está em consonância com o inciso III do art. 102-A do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre defesa do consumidor, em especial sobre cláusulas e instrumentos contratuais que vinculem fornecedores e consumidores.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: a) inovação, efetividade e coercitividade, dado que impõe a nulidade da cláusula que imputa ao contratante do serviço educacional o pagamento de despesas adicionais com o fornecimento de material escolar; b) veiculação normativa adequada, já que o tema deve ser disciplinado por lei ordinária; e c) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos os estabelecimentos de ensino.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa do objeto da lei modificada, que é a lei que regulamenta o valor total das anuidades escolares, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas. Emenda de redação é necessária, porém, para que a expressão “será nula” inicie o período, a fim de tornar mais claro o comando legal.

A proposta é meritória porque, de fato, o consumidor brasileiro de serviços educacionais é vítima de abusos como o que o presente projeto visa combater.

É evidente que a cobrança de materiais escolares inserida no valor da mensalidade escolar caracteriza abuso ao consumidor, identificado no direito econômico como abuso de dependência econômica, pelo qual o fornecedor de contrato de prestação continuada de médio e longo prazo impõe ao consumidor do serviço custos extras e adicionais, de forma abusiva e injustificável.

A lógica é simples: todo contrato de médio e longo prazo gera custos excessivos em caso de rescisão contratual. Esse fato, que é notório, é percebido pelos contratantes. E o contratante que possui maior poder na relação contratual, no caso, o fornecedor de serviços educacionais, impõe valores adicionais abusivos ao consumidor de serviços educacionais, o qual ou paga esses valores abusivos, ou terá de arcar com elevados custos derivados de rescisão contratual.

Nesse contexto considerado, o projeto é meritório porque extirpa prática abusiva realizada contra os consumidores de serviços educacionais.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 1º

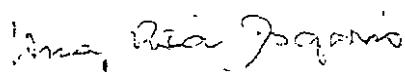
‘Art. 1º.....

.....

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, cujos custos deverão ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.” (NR)

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2013.

, Presidente



, Relatora

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 15/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Blairo Maggi
RELATOR: Sen. Ana Rita

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLC 126/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				
JORGE VIANA (PT)	X				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			
ANA RITA (PT)(RELATOR)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					5. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
CARIBALDI ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÊGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)					5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PMDB)					6. VAGO				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS (PSDB)					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X			
CÍCERO LUCENA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAÍRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

Quórum: TOTAL 2 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 8
 Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 15/10/2013

Senador BLAÍRO MAGGI
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLC 126/2011 - EMENDA Nº 1 - C.M.A.

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ (PT)	X				1. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				
ACIR GURGACZ (PDT)					2. DELCÍDIO DO AMARAL (PT)	X			
JORGE VIANA (PT)	X				3. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)				
ANA RITA (PT)(RELATOR)	X				4. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					5. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PSD, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)					1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)	X			
LUIZ HENRIQUE (PMDB)					2. EDUARDO BRAGA (PMDB)				
GABRIEL ALVES (PMDB)					3. JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				4. VITAL DO RÉGO (PMDB)				
IVO CASSOL (PP)					5. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
KÁTIA ABREU (PMDB)					6. VAGO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS (PSDB)					1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X			
CÍCERO LUCENA (PSDB)					2. FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					3. CYRO MIRANDA (PSDB)				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PRB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)					1. GIM (PTB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					2. VAGO				
FERNANDO COLLOR (PTB)					3. ARMANDO MONTEIRO (PTB)				

Quórum: TOTAL 9 AUTOR 0 PRESIDENTE 1 DEMAIS 8
 Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABS 0

ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 15/10/2013

Senador BLAIRO MAGGI
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 132, § 8º)
 OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2011, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2013

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 126, DE 2011

Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, cujos custos deverão ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.



Senador **BLAIRO MAGGI**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;

VIII - busca do pleno emprego;

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

.....

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

.....

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

.....

Memo. nº 216/2013/CMA

Brasília, 15 de outubro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: Decisão terminativa – PLC nº 126, de 2011

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou em decisão terminativa, na 36ª Reunião Extraordinária de 15/10/2013, o Projeto de Lei da Câmara nº 126, de 2011, de autoria do Deputado Chico Lopes, que “Acrescenta o § 7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispondo sobre nulidade de cláusula contratual relativa a material escolar de uso coletivo”, com a Emenda nº 1-CMA.

Respeitosamente,



Senador Blairo Maggi
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Publicado no **DSF**, de 23/10/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 16463/2013